SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 345, DE 2005

Altera a Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, para submeter o profissional de saúde militar, no exercício dessa profissão, à jurisdição do respectivo conselho regional de fiscalização, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício dessas atividades técnico-profissionais, estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos.

Parágrafo único. No caso de instauração de processo por infração à ética profissional contra médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico militar, o Conselho Regional no qual o profissional estiver inscrito deve comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 1º, o § 3º do art. 2º e o § 2º do art. 6º da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi motivado pelas denúncias recebidas de pessoas inconformadas com o fato de os profissionais de saúde militares não estarem sujeitos à fiscalização por parte de seus conselhos profissionais.

No nosso entender, nem mesmo em situações tipicamente decorrentes de suas condições de militares, não se justifica perpetuar a exclusão desses profissionais da jurisdição dos órgãos capazes de zelar para que sua atuação seja calcada pela ética e possa ser avaliada nos casos em que se suspeite de imperícia ou imprudência.

Também não se justifica mais perpetuar algumas regalias instituídas na época dos governos militares, como a isenção das *anuidades previstas nas normas* dos conselhos de regulamentação profissional.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei com o intuito principal de garantir que os médicos, os cirurgiões-dentistas e os farmacêuticos militares estejam sujeitos à jurisdição dos conselhos de regulamentação profissional, da mesma forma como o fazem os profissionais de saúde não militares.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2005.

Senador RODOLPHO TOURINHO

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979

"Art. 1º. .....
Parágrafo único. A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, independente de sindicalização, do pagamento de imposto sindical e da anuidade prevista no respectivo Regulamento."

.....

"Art. 2º. .....

.....

§ 3º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a que se refere o parágrafo anterior, terão lançada em suas Carteiras Profissionais a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar", e ficarão isentos da sindicalização, do pagamento de imposto sindical e de anuidades."

.....

"Art. 5º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e calcular a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes."

"Parágrafo único. No exercício de atividades profissionais não decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infração da ética profissional, poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator."

"Art. 6º. .....

.....

§ 2º Fica assegurada, aos que usarem da faculdade prevista no parágrafo anterior, a isenção do pagamento de quaisquer imposto ou anuidades correspondentes ao período em que estiverem inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou Farmácia, nas condições previstas no art. 1º desta Lei.."

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 1º/10/2005.